



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 860, DE 25 DE AGOSTO DE 1.975

Cria a Taxa de Pavimentação e de Serviços Preparatórios ou Complementares de Pavimentação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Uchoa, Estado de São Paulo:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E DO FATO GERADOR

Artigo 1º. - Fica criada a Taxa de Pavimentação e de Serviços Preparatórios ou Complementares de Pavimentação.

Artigo 2º. - Constitui fato gerador da Taxa de Pavimentação e de Serviços Preparatórios ou Complementares de Pavimentação, a execução, pelo Executivo ou através de sua autorização, de obras e Serviços de Pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte, ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, e a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro, de tipo mais perfeito e custoso.

§ 1º. - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I - a pavimentação executada na parte carroçável / das vias e logradouros públicos;

II - os trabalhos preparatórios ou complementares à execução da pavimentação, tais como:

- a) - estudos topográficos;
- b) - terraplanagem, inclusive superficial;
- c) - obras de escoamento local;
- d) - construção de guias e sarjetas;
- e) - consolidação de leito com brita ou pedregulho / de cava;
- f) - construção de passeios públicos;
- g) - outras obras de arte.

§ 2º. - As obras ou serviços de pavimentação abrangem / tanto os diversos tipos de asfalto como o tipo de calçamento por paralelepípedos ou lajotas.

Artigo 3º. - A execução isolada ou conjunta, dos serviços / referidos no item II do parágrafo primeiro de artigo anterior, acarreta a incidência da taxa de serviços preparatórios ou complementares de pavimentação.



§ Único - Para os efeitos deste artigo, a terraplanagem superficial somente será levada em conta quando acompanhada de qual - quer dos outros serviços.

Artigo 4º. - Nos casos de reconstrução, e nos de simples/ reparação, não é devida a taxa de pavimentação.

DO CUSTO DAS OBRAS

Artigo 5º. - As obras de pavimentação, quando executadas em vias e logradouros já calçados pelo tipo de lajotas ou paralelepípe - dos, terão cinquenta por cento de seu custo a cargo da Prefeitura.

§ Único - Para cálculo do tributo e respectivo lançamen - to, será cobrado o custo integral das obras e serviços a que se refe - rem as alíneas "c", "d", "f", "g", ítem II, § 1º., do artigo 2º.

Artigo 6º. - Os paralelepípedos de granito e lajotas, quan - do remanescentes de trechos onde a pavimentação foi substituída pelo/ tipo asfáltico, poderão ser utilizados no calçamento de outras vias e logradouros, calculando-se o seu preço de acordo com o valor equiva - lente de seu custo atual, encontrando na forma de artigo 5º., de tal forma que, através de sua cobrança, a Prefeitura fique ressarcida dos encargos assumidos nos termos daquele dispositivo.

Artigo 7º. - O custo dos serviços de pavimentação e de ser - viços preparatórios ou complementares de pavimentação, será dividido/ entre a Prefeitura e os proprietários, titulares do domínio útil ou / possuidores dos imóveis marginais às vias e logradouros, tocando a ca - da um a soma das quotas correspondentes às suas propriedades e aquela a diferença entre essa soma e o custo total dos serviços.

Artigo 8º. - Para efeito da verificação do custo do servi - ço, a Prefeitura, tendo em vista as características e conveniências / do serviço e da tributação, fixará, a seu critério, trechos típicos e completos das vias e logradouros a serem pavimentados, assim conside - radas as extensões limitadas por seções transversais da mesma via ou/ logradouro, as quais, em regra, não deverão ser menores que um quar - teirão.

§ Único - O custo da área de cruzamento das vias a serem simultaneamente pavimentadas será computado no custo de cada uma de - las, na proporção da respectiva largura local.

Artigo 9º. - O custo global das obras será encontrado atra - vés da soma do custo dos diversos serviços e trabalhos constantes das incisos I e II, § 1º., do artigo 2º. desta Lei.

DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 10 - O valor da taxa será encontrado dividindo-se o custo global das obras de determinado trecho, pelos metros lineares /



dos imóveis marginais às vias e logradouros públicos pavimentados.

Artigo 11 - A responsabilidade de cada um dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis marginais às vias pavimentadas será proporcional à extensão linear da testada do terreno sobre a via beneficiada, sem prejuízo das correções determinadas / por esta Lei.

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 12 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 13 - A taxa é devida, a critério da repartição competente.

I - por quem exerça a posse direta de imóvel, sem / prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e de possuidor direto;

III - nos demais casos abrangidos pelo artigo anterior.

DO LANÇAMENTO

Artigo 14 - Para efeito de cálculo e lançamento da taxa, deverão ser individualmente considerados os imóveis fisicamente divididos por muro ou qualquer fecho de caráter definitivo ou então constantes de loteamentos aprovados, sem prejuízo do disposto nos artigos 12 e 13.

§ Único - As edificações de qualquer espécie terão a taxa calculada e lançada de acordo com os elementos existentes no cadastro imobiliário da lançadora.

Artigo 15 - O lançamento é feito em nome do sujeito passivo.

Artigo 16 - Definido o custo de cada trecho típico e apurada a importância total a ser dividida entre os imóveis marginais, será encontrada a taxa correspondente a cada um destes.

§ Único - Encontrado o valor da taxa, o Executivo procederá à sua cobrança, a qual poderá ser efetuada em até vinte e quatro / prestações mensais.

Artigo 17 - No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá, a requerimento do interessado, ser o lançamento desdobrado em / tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividiu o / primitivo.

§ 1º. - Para o cálculo desses lançamentos será a quota / relativa ao imóvel primitivo distribuída entre aqueles em que se subdividiu, na proporção resultante da aplicação dos processos estatuídos nesta Lei, de forma a que a soma dessas novas quotas corresponda /



à quota global anterior.

§ 2º. - O despacho que deferir o pedido enunciará os lançamentos substitutivos, subsistindo, até então, para todos os efeitos o lançamento total anterior.

Artigo 18 - O lançamento considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo, para efeito de pagamento:

I - no caso de imóvel construído, com a entrega do aviso no local a que se referir;

II - no caso de imóvel não construído, com a entrega de aviso no endereço de domicílio de sujeito passivo;

III - a critério do Executivo, através de notificação publicada pela imprensa local.

§ Único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas encontradas nos locais acima referidos, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento será feita por Edital.

DO AUTO-FINANCIAMENTO

Artigo 19 - É permitida a execução de obras de pavimentação e de serviços preparatórios ou complementares de pavimentação, através do sistema de auto-financeiamento.

Artigo 20 - As obras através do sistema de auto-financeiamento serão autorizadas pela Prefeitura, que indicará expressamente os trechos típicos a serem pavimentados através deste sistema.

Artigo 21 - O sistema de pavimentação auto-financeiada, poderá ser parcelado em até vinte e quatro meses, obedecida a tabela progressiva dos preços contratados pela Municipalidade, para execução das obras e serviços a que se referem e inciso I, alínea "e", do artigo 2º, desta Lei.

§ Único - Os recebimentos poderão ser efetuados diretamente pela firma executora, ou através da Tesouraria da Prefeitura.

Artigo 22 - A Prefeitura poderá assumir, junto a firma executora, os encargos e obrigações que, a critério do Executivo, foram considerados necessários para a execução das obras, mediante o sistema de auto-financeiamento.

Artigo 23 - Autorizada a execução das obras pelo sistema de auto-financeiamento, os proprietários, ou quem de direito, que não optarem por esse sistema, ou deixarem de cumprir o avençado junto à firma executora, serão tributados e lançados pela Prefeitura como contribuintes da taxa de pavimentação e de serviços preparatórios ou complementares à pavimentação, cujo custo será acrescido das despesas de juros moratórios e correção monetária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

ESTADO DE SÃO PAULO

-5-

Artigo 24 - O pagamento da taxa será feito em prestações mensais e sucessivas.

Artigo 25 - Os débitos não pagos no prazo legal, ficam acrescidos das seguintes multas:

a) - 10% (dez por cento), quando pagos com até 30 (trinta) dias de atraso;

b) - 20% (vinte por cento), quando o pagamento fôr efetuado em excedimento ao prazo de 30 (trinta) dias, fixado pela alínea / anterior.

Artigo 26 - Além das multas estabelecidas por esta Lei, os débitos não pagos no prazo de vencimento incorrerão em mora e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais / para sua cobrança executiva.

§ 1º. - A mora será de 1% (um por cento) ao mês, devida a / partir do mês imediato ao de vencimento.

§ 2º. - A correção monetária será calculada de acordo com os índices fornecidos pelo órgão federal competente.

§ 3º. - Para os efeitos de disposto neste artigo, conta-se / como mês completo, qualquer fração deste.

Artigo 27 - O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira, implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1º. - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação, se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando, da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da / segunda, no vencimento desta.

§ 2º. - O débito vencido permanecerá em cobrança amigável , na repartição competente, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo a seguir, inscrito para cobrança executiva.

Artigo 28 - Verificando-se a alienação de imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito transferir-se-á para o adquirente, salvo se este fôr a União, Estado ou Município, caso em que se vencerão antecipadamente todas as prestações, respondendo por estas o alienante.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29 - Das certidões negativas à situação financeira de // qualquer imóvel, constarão sempre os débitos pelas taxas de pavimentação, ainda que não exigíveis, circunstância que se declarará na / certidão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA


ESTADO DE SÃO PAULO

-6-

Artigo 30 - O tipo de pavimentação a ser executado nas vias e logradouros públicos, bem como os projetos e padrões das obras complementares, serão decididos pelo Executivo.

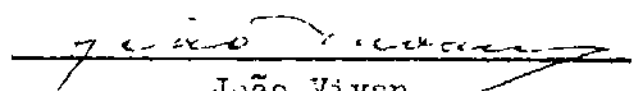
Artigo 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal número 668, de 20 de setembro de 1.968.

Prefeitura Municipal de Uchoa, aos 25 dias do mês de agosto do / ano de 1.975.



Dr. Reginaldo Pavarino
- Prefeito Municipal -

Publicada nesta Secretaria, por afixação, na data supra.



João Vivan

- Secretário da Prefeitura -